



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001732/2005-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-003.347 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TIPOGRAFIA CRUZEIRO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL APONTADO.

Na hipótese de divergência entre a parte dispositiva do acórdão e os fundamentos e a conclusão consignados no voto condutor, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para retificação do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar a parte dispositiva do Acórdão e ratificar a decisão nele tomada.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente

LENISA PRADO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Déroutedé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com arrimo no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a redação aprovada pela Portaria MF n. 343, de 9/06/2015, contra o Acórdão n. 3102-00.498, proferido na sessão de julgamentos do dia 17/09/2009. Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003, 2004.

DIF. PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º do CTN, a obrigação acessória decorre de legislação tributária, incluindo as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN). Por isso, faz-se possível a instituição da DIF por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 71/2001. Por sua vez, as sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e, hoje, na Lei n. 11.945/2009.

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DIF-PAPEL IMUNE. VALOR . ART. 1º, § 4º, II DA LEI N. 11.945/2009.

Aplica-se à hipótese a norma posterior mais benéfica ao contribuinte, qual seja, o inciso II, § 4º do art. 1º da Lei n. 11.945/2009, que prevê multa não cumulativa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, quando não forem apresentadas informações sobre a empresa e seu direito à isenção de impostos sobre papel imune por meio do chamado "DIF - Papel Imune", no prazo estabelecido na legislação em vigor.

Recurso voluntário provido em parte.

Sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a contribuinte interessada - Tipografia Cruzeiro Ltda - apresentou suas considerações (fls. 214/215) oportunidade na qual consigna:

"3. De fato, no voto da Conselheira tem-se apenas que a multa foi reduzida; já no acórdão utiliza-se termo equivocado - multa de ofício - e determina-se a sua exclusão.

4. Tendo em vista que o esclarecimento da contradição apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional é apenas para retificar o teor do acórdão e que não haverá modificação no conteúdo da decisão, considera a Contribuinte que os Embargos de Declaração são pertinentes".

Em 9/12/2015 foi proferido o juízo de admissibilidade, oportunidade na qual o recurso foi considerado tempestivo e remetido à este Colegiado por que concluiu-se que:

"Efetivamente o aresto embargado possui contradição entre seus fundamentos e sua parte dispositiva com o resumo do julgado na folha rosto, na qual consta (fl. 196) 'Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício' (sublinhei).

Portanto, com a razão a Fazenda Nacional, porque a multa objeto do lançamento é uma multa regulamentar e não a multa de ofício, e, segundo, porque ela não foi excluída como se depreende da fundamentação e conclusão do voto da relatora, acompanhada por todos seus pares, mas sim teve seu valor reduzido de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.500,00 'por DIF atrasada, sem cumulação da multa por mero decurso de tempo'. Assim, patente que a multa não foi excluída, mas reduzida.

Com essas considerações, admito os embargos de declaração uma vez constatada a referida contradição entre os fundamentos, a conclusão do voto e o resultado apregoado na folha de rosto do decisum embargado". (fl. 223).

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Prado

Destaco trechos do voto condutor do acórdão, por ser essencial para o julgamento dos embargos:

"Por sua vez, a multa por falta de entrega da declaração de DIF - Papel Imune encontra previsão legal no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35, de agosto de 2001.

Portanto, a aplicação da multa é possível no caso concreto.

Ocorre, contudo, que o quantum fixado a título de multa na hipótese em exame ultrapassou o previsto na legislação em vigor.

Com efeito, a Autoridade Administrativa lançou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa por falta de entrega da DIF - Papel Imune por cada mês por mês-calendário que transcorrer sem a entregada referida declaração, acumuláveis por período de atraso. Entendo, no entanto, que há previsão legal de entrega de apenas 1 (uma) DIF por mês, com referência a informações do trimestre. Ou seja, deve-se entregar 4 (quatro) DIF por ano.

(...)

Considerando-se a periodicidade de entrega da DIF- Papel Imune, bem como o princípio da anterioridade benéfica exposto no art. 106, II, do CTN, mediante o qual retroage a legislação tributária posterior que comine penalidades mais brandas ao contribuinte, entendo que a multa do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 deve ser aplicada por cada mês no qual não fora apresentada a declaração DIF- Papel Imune, e não por mês decorrido sem apresentação desse.

(...)

Recentemente, o art. 1º da Lei n. 11.945/2009, determinou expressamente, a não cumulatividade da multa, bem como reduzindo-a para as pequenas e micro empresas.

(...)

O contribuinte é optante do Simples, conforme se verifica na documentação acostada após o auto de infração (fl. 26). Nessa condição, a teor do inciso art. 1º, §4º, II, da Lei n. 11.945/2009, aplica-se a ele multa menor, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por DIF atrasada, sem acumulação de multas por mero decurso de tempo.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa por atraso na entrega da DIF- Papel Imune, de modo que sejam cobrados R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue com atraso".(grifos nossos)

Percebe-se das transcrições do voto condutor do acórdão embargado que a turma deu **parcial** provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa cobrada pelas DIFs- Papel Imune entregues com atraso, ou quando não apresentadas.

Porém, como bem apontado pela Procuradoria da Receita Federal em seus embargos- e chancelado pela própria contribuinte - a parte dispositiva do acórdão está desalinhada aos fundamentos acolhidos pela turma julgadora, já que lá consta que foi excluída multa de ofício, que efetivamente não foi objeto da deliberação do colegiado.

A propósito, segue transcrição da ementa do julgado embargado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2003, 2004.

DIF. PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 113, § 2º do CTN, a obrigação acessória decorre de legislação tributária, incluindo as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN). Por isso, faz-se possível a instituição da DIF por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 71/2001. Por sua vez, as sanções previstas neste diploma legal encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e, hoje, na Lei n.

11.945/2009.

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DIF-PAPEL IMUNE. VALOR . ART. 1º, § 4º, II DA LEI N. 11.945/2009.

Aplica-se à hipótese a norma posterior mais benéfica ao contribuinte, qual seja, o inciso II, § 4º do art. 1º da Lei n. 11.945/2009, que prevê multa não cumulativa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, quando não forem apresentadas informações sobre a empresa e seu direito à isenção de impostos sobre papel imune por meio do chamado "DIF - Papel Imune", no prazo estabelecido na legislação em vigor.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. (grifos nossos)

Assim, entendo que a pretensão da Fazenda Nacional está correta, sendo imprescindível o acolhimento dos aclaratórios, para retificar o acórdão embargado, fazendo com que conste, na parte expositiva, o seguinte texto:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa por atraso na entrega (ou quando não entregue) a DIF- Papel Imune, nos termos do voto da relatora.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, retificando o acórdão recorrido sem, contudo, prestar-lhes efeitos infringentes.

Lenisa

Prado

-

Relatora